



OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 294/17

Belo Horizonte, 31 de maio de 2017.

Nos resultados apresentados pelo Relatório de Acompanhamento Técnico de Retirada de Tanques de março de 2008 e protocolado sob nº R042130/2008, verificou-se que os resultados apresentaram concentrações acima do VI para hidrocarbonetos no solo na água subterrânea na área do empreendimento Posto Água Limpa na cidade de Patos de Minas/MG.

O empreendimento deixou de atender a solicitações da FEAM feitas por meio dos ofícios OF.GERAC.DGER.FEAM Nº 075/2015 e reiterado pelo OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 139/2017, no que diz respeito a elaboração e apresentação de estudos e respectivos relatórios conforme diretrizes e metodologias da DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010.

Dessa forma, o responsável pelo empreendimento descumpriu o determinado pela DN Conjunta COPAM/CERH 02/2010, art. 13, parágrafo 5º, para a realização de Investigação Detalhada, cometendo a infração tipificada pelo Art. 83, anexo I, códigos 116 e 122 do Decreto nº 44.844/08 e dessa forma vem causando poluição de forma continuada ao postergar as ações necessárias para o gerenciamento da contaminação existente no local.

Conforme estabelecido no Auto de Fiscalização nº 60707/17 e no Auto de Infração nº 87772/2017, solicitamos:

- 1) Atendimento de todas as solicitações descritas no Auto de Fiscalização nº 60707/2017;
- 2) Realizar a declaração do empreendimento no Banco de Declarações Ambientais – BDA.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Atenciosamente,


Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

À
Posto Água Limpa Ltda.
Rua Major Gote, 112 – Centro
38702-054 – Patos de Minas/MG

FEAM		FUNDAÇÃO ESTADUAL	
Protocolo nº	612358/17	05	
Divisão:	Crévec	FI Nº	
Mat:	Visto	MEIO	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 60707 /20 17 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10:50 Dia: 30 Mês: MAIO Ano: 2017

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade POSTO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS 02. Código FOG-01-7 03. Classe 1 04. Porte P
05. Processo nº. 01613/2001 06. Órgão: FEAM 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado POSTO AGUA LIMPA LTDA 09. CPF 10. CNPJ 23.339.286/0001-30
11. RG. 12. CNH-UF 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RUA MAJOR GOTE 20. Nº. / KM 112 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro CENTRO 22. Município PATOS DE MINAS 24. UF
25. CEP 31870-2054 26. Cx Postal 27. Fone: () - - - - - 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. o mesmo
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município 06. CEP | | - | | | 07. Fone () | | - | | |
08. Referência do local

Geográficas DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude Grau 18 Minuto 58 Segundo 23 Longitude Grau 46 Minuto 51 Segundo 20
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Protocolo nº 796868/17
Divisão: Creac
Mat: _____ Visto _____
07

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Rodrigo Marques Benfante 02. Assinatura do Fiscalizado

Verificou-se em consulta a documentação da Gerência de Meios Contaminados GERAC a constatação de poluição ambiental na área do empreendimento Porto Água Limpa Itala, devido a presença de hidrocarbonetos na sala e na água subterrâneas, conforme resultados apresentados no Relatório de Acompanhamento Técnico de Retirada dos Tanques de marca de 2008, protocolo RO42130/2008.

O responsável pelo empreendimento não apresentou a Investigação Detalhada solicitada pelo Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 75/15 e reiterada pelo Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 139/17, não atendendo dessa forma o que foi solicitado.

Para forma, deverão ser realizadas as seguintes ações:

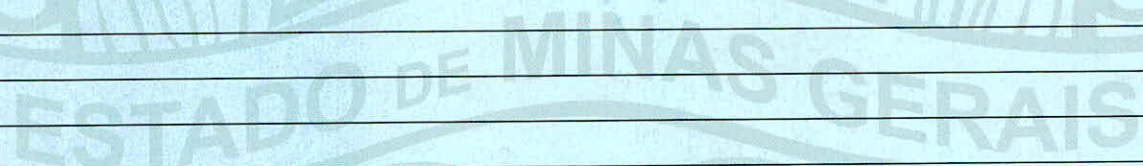
1) Realização da Investigação Detalhada, com base no roteiro para execução de Investigação Detalhada e elaboração de Plano de Intervenção em Postos e sistemas Retalhistas de Combustíveis - Decisão de Diretoria nº 263/2009/12 de outubro de 2009 CETESB (2009).

PRAZO: 120 dias

2) Realizar o cadastro da área no Banco de Declarações Ambientais BDA.

PRAZO: 30 dias

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	<u>RODRIGO NARQUES FORNELAS</u>	MA SP	<u>1380899-3</u>	Assinatura	<u>Rui Junqueira</u>
Órgão [] SEMAD [<input checked="" type="checkbox"/>] FEAM [] IEF [] IGAM					
02. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	<u>03</u>
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM					
03. Servidor (Nome legível)		MA SP		Assinatura	<u>07 de</u>
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM					
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento				
Assinatura					



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 87772 / 2017

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 60707 de 3/05/17
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: BELO HORIZONTE

Dia: 30 / maio / 2017 Hora: 10 : 30

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento : POSTO MAREVA LIMPAA LIPA. SA.

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 03.839.286/0001-30 Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) Nº. / km: Complemento :

Bairro/Logradouro: CENTRO Município: PATOS DE MINAS UF: MG

CEP: 38702 - 054 Cx Postal: Fone: () - E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI nº:

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI nº:

6. Descrição Infração

Foi constatada a poluição ambiental devido a presença de contaminação por hidrocarbonetos no solo e na água subterrânea conforme os resultados do Relatório de Acompanhamento Técnico de Retuada de Tanques em março de 2008, protocolo RD42130/2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: -19.583396 Longitude: -46.515029
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	123			44844/08					

9. Atenuentes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes			
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea



10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
GRAVISSIMA P		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 17943,52		17943,52
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$ 35.887,04 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUATRO CENTAVOS)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Atender as medidas elencadas no auto de Fiscalização nº 60707/2017.

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA , NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
RODRIGO MARQUES PORVELAS 1380899-3
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: BELO HORIZONTE Dia: 30 Mês: MAIO Ano: 2017 Hora: 11 : 00

1. Descrição Infração: Responsável não atendeu a solicitação do servidor credenciado tendo em vista o não apresentação da documentação detalhada solicitada pelo Ofício OF. GERAG. FEAM. SISEMA nº 075/2015 e reiterado pelo Ofício nº 139/2017 descumprindo o Art. 13, parágrafo 5º da Lei 02/2010 COPAM.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso Alínea Decreto/ano 4484/08 Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
ERMISSIVA P		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 17943,52			17943,52
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()						
Valor total das multas: R\$ ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()						

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

8. Depositário: Nome Completo: CPF: CNPJ: RG: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

9. Descrição Infração

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()						
Valor total das multas: R\$ ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()						

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

16. Depositário: Nome Completo: CPF: CNPJ: RG: Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município: UF: CEP: Fone: Assinatura:

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor: 02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



Despacho

PA 485385/2017 – AI 87772/2017 – Posto Água Limpa Ltda.

À Chefia de Gabinete. Solicito a gentileza de encaminhar os autos à área técnica competente para manifestação sobre todas as alegações técnicas da defesa. Em especial, que se esclareça qual a data de verificação da infração do código 122, já que o auto foi lavrado somente em 2017 e o Relatório de Acompanhamento de retirada de tanques foi protocolado em 2008 – o que extrapolaria o prazo decadencial para apuração da infração (contado da ciência da Administração Pública da prática da infração). Também solicito que se analisem os argumentos de fls. 10 e 11, referentes à inviabilidade de elaboração da investigação detalhada, sustentada pelo atuado.

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa G Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004172/2021-47

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1355/2021/FEAM/GAB

Destinatário: **Luiz Otavio Martins Cruz**
Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas/ Feam

C/c.: **Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental / Feam**

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 8772/2017 - Processo Administrativo nº 485385/2017 - Posto Água Limpa

DESPACHO

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f. 84 doc. Sei 35068260), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 8772/2017- Processo Administrativo nº 485385/2017, lavrado em face de Posto Água Limpa, para que esta Gerência se manifeste sobre todas as alegações técnicas da defesa. Em especial, que se esclareça qual a data de verificação da infração do código 122, já que o auto foi lavrado somente em 2017 e o Relatório de Acompanhamento de retirada de tanques foi protocolado em 2008 - o que extrapolaria o prazo decadencial para apuração da infração (contado da ciência da Administração Pública da prática da infração). Solicita-se ainda que analisem os argumentos de fls. 10 e 11, referentes à inviabilidade de elaboração da investigação detalhada, sustentada pelo autuado.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



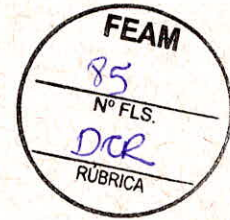
Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 13/09/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35095384** e o código CRC **DCEF13EB**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas.



Memorando.FEAM/GERAQ.nº 118/2021

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2021.

Para: Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental

Alice Libânia Santana Dias

Assunto: Posto Água Limpa Ltda.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004172/2021-47].

Prezada Diretora,

Recebemos a demanda do Núcleo de Auto de Infração (f. 84 doc. Sei 35068260), referente ao AI nº 8772/2017- Processo Administrativo nº 485385/2017, lavrado em face de Posto Água Limpa Ltda., para que esta Gerência se manifeste sobre todas as alegações técnicas da defesa e em especial, que esclareça qual a data de verificação da infração do código 122, já que o auto foi lavrado somente em 2017 e o Relatório de Acompanhamento de retirada de tanques foi protocolado em 2008 - o que extrapolaria o prazo decadencial para apuração da infração (contado da ciência da Administração Pública da prática da infração), além da análise dos argumentos constantes nas folhas 10 e 11, referentes à inviabilidade de elaboração da investigação detalhada, sustentada pelo autuado.

Dessa forma, esclarecemos que foi solicitada a realização de uma Investigação Detalhada através do Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 075/15 encaminhado ao responsável pelo empreendimento em abril de 2015, devido aos indícios de contaminação encontrados no solo e na água subterrânea detectados os resultados das amostragens apresentadas no Relatório de Acompanhamento Técnico de Retirada dos Tanques (Março/2008) e reiterada pelo ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 139/17 de março de 2017. Destaca-se que em 2017 foram encaminhados laudos de análises de solo com resultados do laboratório ITAAL protocolo SIAM 488653/2017 em resposta ao Ofício 139/17, em desacordo com o que foi solicitado no ofício uma vez que não atendia as normas técnicas e a DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, sem a apresentação de relatório com responsável técnico pelo estudo, e sequer os parâmetros normalmente utilizados para investigação de contaminação. Desta forma foram descumpridas as solicitações desses ofícios citados referentes à realização de uma Investigação Detalhada sendo que o prazo concedido foi muito além do necessário para a realização dos estudos, já que o intervalo entre os encaminhamentos dos ofícios foram de quase dois anos.

A justificativa de não haver profissional habilitado e capacitado para cumprir a exigência da realização de uma Investigação Detalhada, também não tem fundamento, uma vez que, há várias empresas de consultoria que atendem a outros casos de contaminação em localidades onde não há profissionais competentes para a realização desses estudos. Cabe ressaltar que não houve perda do objeto da infração conforme alega a defesa na folha nº 10, já que os indícios de contaminação foram encontrados tanto no solo quanto na água subterrânea e que não foram apresentados estudos posteriores, conforme prevê a legislação de áreas contaminadas, e não foram realizadas intervenções para a eliminação ou diminuição da contaminação na água subterrânea, somente remoção de parte do solo contaminado e dos equipamentos do antigo empreendimento.

Resta claro, portanto, o descumprimento da solicitação prevista na DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 pois não foram apresentados os estudos solicitados através dos ofícios supracitados encaminhados pela FEAM, devendo ser mantida a infração descrita no código 116.

Quanto ao prazo decadencial para apuração da infração cabe ressaltar que a contaminação foi encontrada tanto no solo quanto na água subterrânea em 2008 e que não foram apresentados estudos posteriores, conforme prevê a legislação de áreas contaminadas. Além disso não foram realizadas intervenções para

a eliminação ou redução da contaminação na água subterrânea, somente remoção de parte do solo contaminado e dos equipamentos do antigo empreendimento. Destaca-se ainda que os laudos de análises de solo com resultados do laboratório ITAAL protocolo SIAM 488653/2017 em resposta ao Ofício 139/17, com a presença do parâmetro óleos e graxas com concentrações quantificáveis no solo indicam continuidade da contaminação no local.

Desta forma, entende-se que embora constatada a contaminação em 2008, em documento apresentado em 2017 (protocolo SIAM 488653/2017), pode ser constatado também indícios da continuidade da contaminação pela presença de óleos e graxas no solo, motivo pelo qual o empreendimento também foi autuado com o código 122. Assim, entende-se que, dada a apresentação da documentação demonstrando a continuidade da contaminação, com ciência da Administração Pública em 2017, não se aplica o prazo decadencial para apuração da infração constatada inicialmente em 2008, devendo ser mantida a aplicação da infração do código 122 descrita no AI nº 8772/2017.

Quanto a classificação da área em questão como Área Contaminada, esclarecemos que não foram apresentados nenhum estudo em acordo com as normas técnicas vigentes, que possam comprovar a eliminação ou redução das concentrações constatadas no Relatório de Acompanhamento de retirada de tanques foi protocolado em 2008 e dos laudos do laboratório ITAAL, permanecendo a necessidade de uma investigação ambiental para a alteração da classificação imposta ao empreendimento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários e renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Marques Dornelas

Analista Ambiental - Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas



Luiz Otávio Martins Cruz

Gerente da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas

PT: 01613/2001- RMD

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves

Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Belo Horizonte/MG - Cep: 31.630-900 - Telefone: 3915-1443 - *home page*: www.meioambiente.mg.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Marques Dornelas, Servidor(a) Público(a)**, em 21/09/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



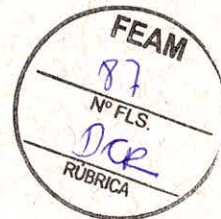
Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 21/09/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35365397** e o código CRC **A5A32FD2**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004172/2021-47

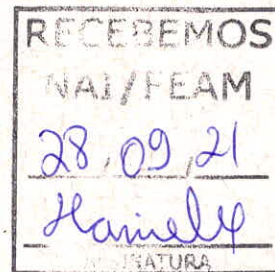
Belo Horizonte, 24 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1439/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 8772/2017 - Processo Administrativo nº 485385/2017 - Posto Água Limpa

DESPACHO



Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Memorando.FEAM/GERAQ.nº 118/2021 (35365397) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 8772/2017, lavrado em face de Posto Água Limpa.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 485385/2017 será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 24/09/2021, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35707768** e o código CRC **F8901790**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004172/2021-47

SEI nº 35707768



PROCESSO Nº: 485385/2017

ASSUNTO: AI Nº 87772/2017

INTERESSADO: POSTO ÁGUA LIMPA LTDA.

ANÁLISE Nº 83/2022

O empreendimento foi autuado pela prática das infrações tipificadas no art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes, respectivamente:

“Foi constatada poluição ambiental devido a presença de contaminação por hidrocarbonetos no solo e na água subterrânea conforme os resultados do Relatório de Acompanhamento Técnico de retirada de Tanques em março de 2008, protocolo R042130/2008”

“O responsável não atendeu a solicitação do servidor credenciado tendo em vista a não apresentação da Investigação Detalhada solicitada pelo Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 075/2015 e reiterado pelo Ofício nº 139/2017 descumprindo o Art. 13, parágrafo 5º da DN 02/2010 COPAM.”

Foram aplicadas multas de **R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)** para cada infração; totalizando, por conseguinte, **R\$ 35.887,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).**

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 07/70.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Foi alegado, em suma:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



concentrações quantificáveis no solo indicam continuidade da contaminação no local.

Desta forma, entende-se que embora constatada a contaminação em 2008, em documento apresentado em 2017 (protocolo SIAM 488653/2017), pode ser constatado também indícios da continuidade da contaminação pela presença de óleos e graxas no solo, motivo pelo qual o empreendimento também foi autuado com o código 122. Assim, entende-se que, dada a apresentação da documentação demonstrando a continuidade da contaminação, com ciência da Administração Pública em 2017, não se aplica o prazo decadencial para apuração da infração constatada inicialmente em 2008, devendo ser mantida a aplicação do código 122 descrita no AI nº 87772/2017.”

Noutro giro, alega perda do objeto, em razão da utilização de novos equipamentos e instalações com reinício das atividades em novembro de 2013. Neste ponto, a Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas é categórica:

“Cabe ressaltar que não houve perda do objeto da infração conforme alega a defesa na folha nº 10, já que os indícios de contaminação foram encontrados tanto no solo quanto na água subterrânea e que não foram apresentados estudos posteriores, conforme prevê a legislação de áreas contaminadas e não foram realizadas intervenções para a eliminação ou diminuição da contaminação na água subterrânea, somente remoção de parte do solo contaminado e dos equipamentos do antigo empreendimento.”

Assim, verifica-se que o auto de infração foi lavrado corretamente e dentro dos parâmetros legais.

Também não merece prosperar o pedido de dilação de prazo para apresentação dos relatórios sob o argumento de dificuldade em encontrar profissionais gabaritados,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



sendo que a área técnica da FEAM muito bem pontua no Memorando FEAM/GERAQ nº 118/2021:

“A justificativa de não haver profissional habilitado e capacitado para cumprir a exigência da realização de uma Investigação Detalhada, também não tem fundamento, uma vez que, há várias empresas de consultoria que atendem a outros casos de contaminação em localidade onde não há profissionais competentes para a realização desses estudos.”


Por fim, o Posto Água Limpa Ltda. pleiteia o valor mínimo legal para aplicação de multa, todavia, cumpre esclarecer que os valores das multas já se encontram no mínimo da faixa correspondente conforme art. 66, I, do Decreto n 44.844/2008 e valores do Anexo I do referido decreto, corrigido pela UFEMG/2017, na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017, de acordo com o porte pequeno do empreendimento e infrações classificadas como gravíssimas.

Por derradeiro, sugerimos que o auto de infração seja mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam mantidas as penalidades aplicadas de multas simples nos valores de **R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para cada infração**; totalizando, por conseguinte, **R\$ 35.887,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos)**, nos termos do art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

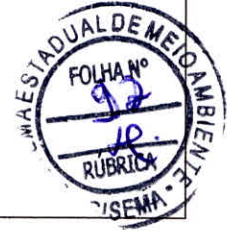

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



PROCESSO Nº: 485385/2017

ASSUNTO: AI Nº 87772/2017

INTERESSADO: POSTO ÁGUA LIMPA LTDA.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e análise, decide manter as penalidades de multa simples nos valores de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para cada infração, **totalizando, por conseguinte, R\$ 35.887,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos)**, conforme art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

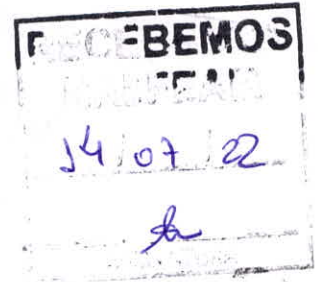
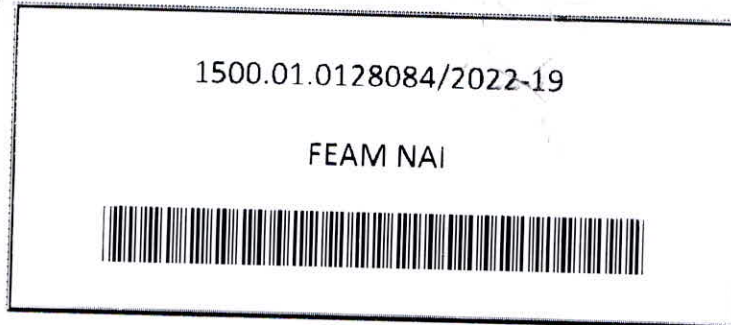
Belo Horizonte, 09 de maio de 2022


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA ADMINISTRATIVA E
RECURSAL DO COPAM



Auto de Infração nº 87.772/2017, oriundo da lavratura do Auto de Fiscalização nº 60.707/2017



POSTO ÁGUA LIMPA LTDA, sociedade empresaria limitada, inscrito no CNPJ n.º 23.339.286/0001-30, NIRE 312.0087617.7, registrada na JUCENG sob o n.º 14.260 em 03.08.1964, neste ato representado por seu sócio – proprietário **FERNANDO FONSECA QUEIROZ DE MELO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n.º 029.162.646-71 e RG M-6.807.390 SSP/MG, residente e domiciliado em patos de Minas/MG na Rua Major Gote n.º 2265, casa 84, Bairro Queiroz de Melo, vem, mui respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO e o faz nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme se infere do extrato obtido junto a agência dos correios, tem-se que o Recorrente recebeu a notificação da infração no dia 09/06/2022 (quinta-feira). O primeiro dia do prazo iniciou-se no dia seguinte 10/06/2022.

Tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso, nos termos das disposições do art. 66, do Decreto nº 47.383/2018, tem-se que o último dia para apresentação do recurso deu-se no dia 10/07/2022 (domingo) prorrogando-se para o próximo dia útil (11/07/2022), estando, pois, tempestivo o protocolo do presente recurso.



II – DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE:

O art. 68, inciso VI, do Decreto nº 47.383/2018, prevê a juntada da guia de recolhimento da taxa de expediente, que se encontra em anexo, estando preenchido referido pressuposto para interposição do recurso.

III – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

A FEAM encaminhou o ofício nº 301/20222/NAI/GAB/FEAM/SISTEMA, visando informar acerca da manutenção da aplicação da penalidade de multa, conforme auto de infração epigrafado, sem, contudo, explicitar as razões de fato e de direito que nortearam a manutenção da aplicação da penalidade de multa, tampouco encaminhou cópia integral da decisão proferida.

Diante da situação acima, o Recorrente, por intermédio da empresa de consultoria ambiental Verde e Água, apresentou aos 14/06/2022 solicitação formal de fornecimento de cópia do processo administrativo, sobretudo da decisão que norteou a manutenção da penalidade de multa, pelo que, até a presente data, último dia para apresentação do recurso, a FEAM quedou-se totalmente inerte.

Referido expediente fere frontalmente as disposições do art. 5º, inciso LV, da CF que salvaguarda aos litigantes em processo administrativo o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A ausência de publicidade do ato decisório fere as disposições do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 52, inciso II, da Lei nº 9.784/ exige que os atos administrativos que imponham sanções, como o caso da penalidade de multa, deverão ser motivados, sob pena de serem considerados nulos. No caso em tela, a ausência de comunicação do ato, com a demonstração dos motivos

que levaram o Recorrido a manter a penalidade de multa, equipara-se a ausência de motivação pelo que deverá ser reconhecida a nulidade da decisão.

IV – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PROVER A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA:

Nos termos das argumentações contidas nos autos, oriundas do recurso administrativo interposto anteriormente, a imposição de penalidade de multa em 2017 com fulcro no relatório lavrado em março de 2008, jamais poderia ter sido consubstanciada, porquanto o direito de exercer o poder de polícia estatal decaiu.

O Parecer AGE/MG nº 14.897/2009, que re-ratificou o entendimento do Parecer AGE/MG nº 14.556/2005, entende-se que o prazo decadencial para o Estado de Minas Gerais exercer seu poder de polícia, no âmbito da aplicação de infrações administrativas ambientais, finda-se após 5 anos.

No mesmo sentido o egrégio TJMG assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO DE 2001 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NOTIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO - DECRETO N. 20.910, DE 1932 - CINCO ANOS - DECISÃO MANTIDA. - É de se reconhecer a prescrição da própria pretensão de exigência do crédito de natureza não-tributária somente quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, a que alude o Decreto n. 20.910, de 1932, contados a partir da sua constituição definitiva. (TJMG – 3ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.05.607519-5/001 – Des. Rel. Silas Vieira – DO 21/07/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FUNCIONALMENTE EM DESACORDO COM ALVARÁ - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - DECRETO Nº 20.910/92 - OCORRÊNCIA. - É de se reconhecer a prescrição da própria pretensão de exigência do crédito de natureza não-tributária quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, a que alude o Decreto n. 20.910, de 1932. (TJMG – 3ª Câmara Cível – Apelação Cível 1.0024.05.607542-7/001 – Des. Rel. Silas Vieira – DO 20/03/2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO DA PRÓPRIA PRETENSÃO. - Havendo a notificação do auto de infração, não se fala em decadência, mas, tão-somente, em prescrição, cujo prazo inicia sua contagem após a data da inscrição definitiva. - É de se reconhecer a prescrição da própria pretensão de exigência do crédito de natureza não-tributária quando ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos, a que alude o Decreto n. 20.910, de 1932. (TJMG – 8ª Câmara Cível – Apelação Cível 1.0079.06.266107-3/001 – Des. Rel. Silas Vieira – DO 02/12/2008)

Não pairam dúvidas de que a aplicação de penalidade no ano de 2017, não poderia levar em apreço a existência de irregularidade constatada pela fiscalização ambiental em março de 2008.

Portanto, no que tange a aplicação da penalidade de multa pela presença de poluição ambiental, constatada no Relatório de Acompanhamento Técnico de Retirada de Tanques (março de 2008), protocolo R042130/2008, deve-se ser reconhecido o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do poder de polícia, dando-se o devido provimento ao presente recurso.

V – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – DA INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO AMBIENTAL:

Diante da lavratura do Auto de Infração nº 87.772/2017, oriundo da lavratura do Auto de Fiscalização nº 60.707/2017, em que a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, pelo fato de “o responsável não atender à solicitação do servidor credenciado tendo em vista a não apresentação da Investigação Detalhada solicitada pelo OF. GERAC. FEAM. SISTEMA nº 075/2015 e reiterado pelo Ofício nº 139/2017, descumprindo o art. 13, parágrafo 5º, da DN 02/2010 do COPAM.”, foi interposto o competente recurso para FEAM.

A interposição do recurso, também se insurgiu contra o fato da FEAM ter supostamente constatado a presença de “poluição ambiental devido a presença de contaminação por hidrocarbonetos no solo e na água subterrânea, conforme os resultados do Relatório de Acompanhamento Técnico de Retirada de Tanques em março de 2008, protocolo R042130/2008.”

O recurso foi interposto, eis que a lavratura do Auto de Infração além de ter desrespeitado os mais comezinhos princípios da administração pública, no exercício do poder de polícia, imiscuiu-se da análise da documentação jungida pelo Recorrente, onde se percebe pela inexistência de poluição ambiental a sustentar a lavratura do auto e a aplicação da severa e injusta penalidade.

Conforme dito e repisado alhures, tem-se por incontroverso que a Recorrente reiniciou as atividades objeto do seu contrato social, visando a exploração da venda de derivados de petróleo, no ano de 2013 e, desde então, vem cumprindo religiosamente a legislação ambiental, conforme comprovam os laudos anexos ao presente articulado e que foram disponibilizados ao órgão fiscalizador que, ao seu alvedrio, silenciou-se sobre estes aplicando a multa.

Interessante notar que, até o presente momento, não existem motivos para que o agente fiscalizar tenha afastado a pertinência dos laudos disponibilizados pelo Recorrente e que integram o presente processo administrativo, o que seria suficiente para invalidar a penalidade de multa.

Por que a FEAM desconsiderou os documentos franqueados aos agentes fiscalizadores e jungidos ao recurso interposto?

Tamanho é o absurdo da aplicação da presente penalidade que além dos laudos acima informados, o Recorrente protocolizou em maio de 2022 o Laudo Confirmatório, mostrando inequivocamente que não há qualquer sinal ou elemento de poluição no local.

Aos 08/11/2021, por intermédio do Certificado nº 5341 (LAS), a licença de operação restou renovada.

O MP promoveu o arquivamento do ICP nº 0480.17.000726-8, conforme notificado ao recorrente aos 07/02/2019, diante da inexistência de prova de poluição ambiental, o que corrobora a necessidade de provimento o presente recurso, para afastar a penalidade de multa.

Se não bastassem tais fatos, a intenção do fiscalizador era prover, a qualquer custo, a aplicação de penalidade ao Recorrente, já que, conforme o Ofício GERAC-FEAM-SISTEMA nº 075/2015 trouxe exigências absurdas e impossíveis de serem cumpridas, como a elaboração de

Investigação Detalhada em razão do Relatório de Acompanhamento Técnico de Retirada de Tanques (março/2008). Não seria possível a elaboração do citado documento, por diversas razões a saber:

- a) Os tanques em questão foram retirados definitivamente pela empresa TEXACO, tendo inclusive sido substituída a terra.
- b) Entre o período de 2008 até outubro de 2013 não teve nenhuma movimentação financeira referente ao recorrente, por não ter sido exercida atividade.
- c) Somente em novembro de 2013 houve a reinauguração do posto Água Limpa, com o conseqüente reinício das atividades.
- d) Todos os equipamentos e instalações mencionados no Relatório de Acompanhamento Técnico de Retirada de Tanques (março/2008) foram substituídos para reinauguração do Posto Água Limpa.

Diante deste quadro, veja-se que é impossível o recorrente cumprir as determinações absurdas e desproporcionais da FEAM, vez que houve a perda do objeto, pelo que o auto de infração deverá ser desconsiderado com o provimento do recurso ora aviado.

Inclusive o Recorrente nos termos do protocolo de maio de 2022 efetuou a juntada do Relatório de Investigação Ambiental Confirmatória, firmado pelo responsável técnico da empresa Terra Brasil, aos 27/5/2022, restando confirmada a inexistência de qualquer fonte poluidora no local, documento este que coloca fim a discussão descrita no auto de infração, diante das conclusões ali engendradas.

Referido documento é a prova irrefutável de inexistência da poluição ambiental mencionada no auto infracional, o que, por conseguinte, deverá levar ao reconhecimento das razões recursais, com a anulação da aplicação da penalidade de multa.

Por fim, o Recorrido também não apreciou o pedido de reconhecimento de situação de não reincidência, fixando o valor da multa em desconformidade com o Anexo I, do Decreto nº 44.844, em valores exacerbados. O agente deveria ter fixado a multa no mínimo previsto, considerando o porte da atividade desenvolvida pelo recorrente.

VI – DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, requer seja dado provimento ao recurso administrativo aviado, reconhecendo a decadência do direito de exercer o poder de polícia fiscalizatório, em razão do Relatório de Acompanhamento Técnico de Retirada de Tanques (março de 2008).

Requer ainda seja dado provimento ao recurso para reconhecer a perda do objeto, em virtude da utilização de novos equipamentos e instalações com o reinício das atividades do Posto Água Limpa em novembro de 2013.

Espera seja considerado, caso galgados os requerimentos acima, o valor mínimo legal para aplicação da penalidade de multa, diante da gravidade da infração, do porte da empresa e da não reincidência.

Nestes termos,
Pede e espera provimento.

Patos de Minas, 11 de julho de 2022.



POSTO ÁGUA LIMPA LTDA

CNPJ. 23.339.286/0001-30

Representada por Fernando Fonseca Queiroz de Melo
Sócio-proprietário



Governo Do Estado De Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



OFÍCIO Nº 301/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA

Belo Horizonte, 06/06/22

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 485385/2017, referente ao Auto de Infração nº 87772/2017 e decidiu:

- manter as penalidades de multa simples aplicadas nos valores de R\$ 17.943,52 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para cada infração, **totalizando, por conseguinte, R\$ 35.887,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos)**, conforme art. 83, anexo I, códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V.S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Caso queira apresentar o recurso, deverá ser recolhido a taxa de expediente no valor de **79 UFEMGS à FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente**, nos termos do art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Informamos ainda, que não havendo o recolhimento da multa ou apresentação de recurso no prazo acima mencionado, o referido processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa do Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente.


Gláucia Dell'Arete
Coordenadora
MASP 1.280.447-2

POSTO ÁGUA LIMPA LTDA.
Rua Major Gote, 112 – Centro
CEP: 38.702 -054 PATOS DE MINAS/MG
CNPJ:23.339.286/0001-30

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde
CEP: 31.630-900 – Belo Horizonte/MG
Fone: (31) 3915-1436
Home Page: www.feam.br



----- Forwarded message -----

De: **Empresa VerdeeAgua** <verdeeagua@verdeeagua.com.br>

Date: ter., 14 de jun. de 2022 às 10:51

Subject: Solicitação de cópia de documentos processuais - Auto de Infração 87772/2017

To: <nai-feam@meioambiente.mg.gov.br>

Bom dia!

Prezados, venho por meio deste solicitar a cópia dos documentos do processo administrativo COPAM / PA / N° 485385/2017 referente ao Auto de Infração n° 87772/2017, do empreendimento Posto Água Limpa LTDA do responsável legal Fernando Fonseca Queiroz de Melo CPF N° 029.162.646-71 neste ato representado pelo procurador Daniel de Sousa Silva CPF N° 055.114.736-93.

Informações pertinentes:

- Nome completo do autuado: Posto Água Limpa LTDA
- Número do auto de infração e ano: 87772/2017
- Número do processo administrativo: 485385/2017
- CNPJ: 23.339.286/0001-30
- Documentos do processo que o interessado deseja que sejam copiados: Todos os documentos disponíveis e a decisão completa do processo.
- Ofícios recebidos, entre outras informações, que facilitem a identificação: Último ofício recebido (Ofício N° 301/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA Ref.: JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO)

Aguardo retorno e fico à disposição!

Obrigado!

Atenciosamente

Daniel de Sousa Silva
Consultor Ambiental.



CERTIFICADO Nº 5341 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Alto Paranaíba, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, e art. 8º, inciso III e seu §4º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, em conformidade com normas ambientais vigentes e condicionantes impostas.

Renovação de Licença de Operação na modalidade indicada.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : POSTO AGUA LIMPA LTDA

CNPJ/CPF : 23.339.286/0001-30

Empreendimento : POSTO AGUA LIMPA LTDA

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rua Major Gote número/km 112 Bairro Centro Cep 38700-001 Patos de Minas - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Patos de Minas (LAT) -18.5833, (LONG) -46.5151

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 2

Processo Administrativo Licenciamento : 5341/2021

Código e Descrição da(s) Atividade(s) Principal(is) :

Código	Descrição	Parâmetro	Qtde	Unidade
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação	Capacidade de armazenagem	60	m³

Validade de 10 ano(s), com vencimento em 08/11/2031.

Certificado emitido eletronicamente, nos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017, do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018 e do art. 8º, §4º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, com base nas informações prestadas pelo empreendedor.

Patos de Minas, 08/11/2021.

Documento assinado eletronicamente por RITA DE CASSIA SILVA BRAGA E BRAGA, Superintendente, em 08/11/2021 11:10 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Este presente certificado somente autoriza a operação do empreendimento caso o mesmo possua validamente o Certificado de Auto de Autorização do Corpo de Bombeiros (AVCB) e os laudos referentes aos testes de estanqueidade (caso se trate de sistema de armazenamento subterrâneo de combustíveis (SASC).

Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Conforme manifestação expressa no processo de licenciamento ambiental que originou a licença (quando assim for aplicável), há plena ciência do empreendedor quanto sua obrigação legal de efetuar o registro de sua atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Lei Nacional nº 6938/1981 e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 06/2013, sem prejuízo dos demais registros advindos do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



CERTIFICADO Nº 5341 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO



Outorga de Direito de Uso de Recursos

Portaria nº 00637/2018 de 08 de fevereiro de 2018



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

Autuado: Posto Água Limpa Ltda.

Processo nº 485385/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 87772/2017, infrações gravíssimas, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 77/2023

I) RELATÓRIO

O Posto Água Limpa Ltda. foi autuado como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

Foi constatada a poluição ambiental devido à presença de contaminação por hidrocarbonetos no solo e na água subterrânea, conforme os resultados do Relatório de acompanhamento técnico de retirada de tanques em março de 2008, protocolo R042130/2008.

O responsável não atendeu a solicitação do servidor credenciado, tendo em vista a não apresentação da investigação detalhada solicitada pelo Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA nº 075/2015 e reiterado pelo Ofício nº 139/2017, descumprindo o art. 13, parágrafo 5º, da DN 02/2010 COPAM.

Duas penalidades de multa simples foram impostas, no valor de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) cada, perfazendo o valor de R\$ 35.887,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).

O autuado apresentou sua defesa tempestivamente, tendo sido proferida decisão de manutenção das penalidades, fls. 92, da qual foi regularmente notificado em 09/06/2022. Manejou Recurso tempestivamente em 11/07/2022, por meio do qual arguiu que:

- o ofício de comunicação da decisão não conteria razões de fato e de direito que norteariam a decisão de manutenção da multa, de forma que requereu cópia do processo e não foi atendido, o que acarretaria nulidade da decisão;
- teria decorrido o prazo decadencial quinquenal para o exercício do poder de polícia, pois a irregularidade foi constatada em março de 2008 e o auto lavrado em 2017;
- não existiria poluição ambiental, tendo reiniciado as atividades em 2013;
- protocolizou em maio de 2022 o laudo confirmatório da inexistência de poluição ambiental;
- não seriam exequíveis as exigências da feam, pois não houve movimentação financeira nem foi exercida atividade de 2008 a 2013, tendo sido todos os equipamentos substituídos para reabertura do empreendimento.

Requereu que seja dado provimento ao recurso e reconhecida a decadência do direito de exercer o poder de polícia fiscalizatório; seja reconhecida a perda do objeto em virtude da utilização de novos equipamentos e instalações em 2013; seja considerado o valor mínimo para aplicação da multa.

relatório do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar as infrações cometidas, com o devido acatamento. Senão vejamos.

II.1. DECISÃO. NOTIFICAÇÃO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE PROCESSUAL.

Sustentou o Recorrente que a decisão seria nula, pois o ofício de comunicação não disporia sobre as razões de fato e de direito que a norteariam e por isso requereu cópia do processo, mas não teria sido atendido.

Tais argumentos, no entanto, não são capazes de invalidar a decisão proferida, por que o ofício que notifica o autuado tem tão somente o objetivo de lhe dar ciência do ato praticado, por óbvio. Já as razões de fato e de direito que embasaram o ato administrativo constam da decisão e da análise jurídica a ele referente. É, assim, um ato de expediente que promove o andamento processual. Aliás, o ofício em apreço contém o teor da decisão proferida, o prazo recursal e orienta o autuado com relação a outras providências.

Quanto à alegação do Recorrente de que não teve acesso aos autos esclareço que não há comprovação de recebimento do e-mail no NAI da FEAM. De todo modo, caso não tenha sido atendido o Recorrente em seu pedido de cópia por e-mail, poderia tê-lo reiterado ou **usado de outros meios disponíveis** para requerer a cópia, como solicitação por telefone, pessoalmente ou via SEI.

Portanto, é absolutamente descabido o argumento de que solicitou por correio eletrônico, não teria obtido resposta, e, assim, seria nula a decisão proferida.

II.2. DA DECADÊNCIA. FATO TÍPICO. CIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INÍCIO. RELATÓRIO. INDEFERIMENTO.

Alegou o Recorrente que teria decorrido o prazo decadencial quinquenal para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública, pois a irregularidade foi constatada em março de 2008 e o auto lavrado em 2017. Também afirmou que não existiria poluição ambiental, tendo reiniciado as atividades em 2013, e que protocolizou em maio de 2022 o laudo confirmatório da inexistência de poluição ambiental.

Todavia, em que pese tenha sido a contaminação encontrada em 2008 no solo e na água subterrânea, é certo que não foram realizados estudos ou intervenções para sua eliminação ou redução. Apenas parte do solo contaminado e equipamentos do antigo empreendimento foram retirados. Porém, os laudos de análises de solo só foram encaminhados em 2017 à FEAM, em resposta ao Ofício 139/2017, e indicaram continuidade da contaminação do solo. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de punir, já que a infração é continuada e que a ciência da Administração Pública de tal continuidade se deu em 2017, época em que foi lavrado o auto de infração. E somente em 2022 a Recorrente apresentou laudo confirmatório da cessação da poluição ambiental. Essa foi a explicação da área técnica da Fundação, manifestada por meio do Memorando FEAM/GERAQ nº 118/2021, fls. 85 e 86:

Quanto ao prazo decadencial para apuração da infração cabe foi encontrada tanto no solo quanto na água subterrânea em 2008 e que não posteriores, conforme prevê a legislação de áreas contaminadas. Além disso não fo

a eliminação ou redução da contaminação na água subterrânea, somente remoção dos equipamentos do antigo empreendimento. Destaca-se ainda que os laudos resultados do laboratório ITAAL protocolo SIAM 488653/2017 em resposta ao Ofício parâmetro óleos e graxas com concentrações quantificáveis no solo indicam continuic

Desta forma, entende-se que embora constatada a contaminação apresentada em 2017 (protocolo SIAM 488653/2017), pode ser constatado também contaminação pela presença de óleos e graxas no solo, motivo pelo qual o empregado com o código 122. Assim, entende-se que, dada a apresentação da documentação de contaminação, com ciência da Administração Pública em 2017, não se aplica o prazo de infração constatada inicialmente em 2008, devendo ser mantida a aplicação da infração nº 8772/2017.

Nessa linha de considerações, ainda, a Advocacia-Geral do Estado esclarece, na Nota Jurídica nº 21/2019, anexa, SEI 2090.01.0003806/2019-41, que nos casos de infração continuada ou permanente, o prazo decadencial tem início com a ciência do ato ou fato infracional ou do dia em que cessar sua prática, o que ocorrer por último, conforme artigo 2º, §1º, da Lei nº 21.735/15:

A Lei Estadual de nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, prevê que o exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato:

Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

§ 1º – No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o *caput* será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º – Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

§ 3º – Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição. (Destaca-se).

Nesse mesmo sentido, o item "12" do Parecer nº 15.830/2017, em que pontua-se "os prazos decadencial e prescricional são os previstos nos arts. 2º e 3º da mesma Lei Estadual n.21.735/2015".

Evidencia-se, assim, que houve poluição ambiental e que não ocorreu a decadência do direito de fiscalizar e punir para a Administração Pública no caso em análise.

II.3. SOLICITAÇÃO. FEAM. INVESTIGAÇÃO DETALHADA. DESCUMPRIMENTO.

O Recorrente sustentou que não seriam exequíveis as exigências da Fundação, pois não houve movimentação financeira nem foi exercida atividade de 2008 a 2013, tendo sido todos os equipamentos substituídos para reabertura do empreendimento.

Novamente, a GERAQ esclarece que a solicitação de Investigação Detalhada não foi atendida pelo Recorrente e que as justificativas apresentadas para o descumprimento não são aceitáveis. Vejamos:



Dessa forma, esclarecemos que foi solicitada a realização de uma Investigação Detalhada através do Ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 075/15 encaminhado ao responsável pelo empreendimento em abril de 2015, devido aos indícios de contaminação encontrados no solo e na água subterrânea detectados os resultados das amostragens apresentadas no Relatório de Acompanhamento Técnico de Retirada dos Tanques (Março/2008) e reiterada pelo ofício OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 139/17 de março de 2017. Destaca-se que em 2017 foram encaminhados laudos de análises de solo com resultados do laboratório ITAAL protocolo SIAM 488653/2017 em resposta ao Ofício 139/17, em desacordo com o que foi solicitado no ofício uma vez que não atendia as normas técnicas e a DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, sem a apresentação de relatório com responsável técnico pelo estudo, e sequer os parâmetros normalmente utilizados para investigação de contaminação. Desta forma foram descumpridas as solicitações desses ofícios citados referentes à realização de uma Investigação Detalhada sendo que o prazo concedido foi muito além do necessário para a realização dos estudos, já que o intervalo entre os encaminhamentos dos ofícios foram de quase dois anos.

A justificativa de não haver profissional habilitado e capacitado para cumprir a exigência da realização de uma Investigação Detalhada, também não tem fundamento, uma vez que, há várias empresas de consultoria que atendem a outros casos de contaminação em localidades onde não há profissionais competentes para a realização desses estudos. Cabe ressaltar que não houve perda do objeto da infração conforme alega a defesa na folha nº 10, já que os indícios de contaminação foram encontrados tanto no solo quanto na água subterrânea e que não foram apresentados estudos posteriores, conforme prevê a legislação de áreas contaminadas, e não foram realizadas intervenções para a eliminação ou diminuição da contaminação na água subterrânea, somente remoção de parte do solo contaminado e dos equipamentos do antigo empreendimento.

Resta claro, portanto, o descumprimento da solicitação prevista na DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 pois não foram apresentados os estudos solicitados através dos ofícios supracitados encaminhados pela M, devendo ser mantida a infração descrita no código 116.

Em conclusão, a área técnica que houve o descumprimento da solicitação prevista na DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, razão pela qual deve ser mantida também a infração codificada no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008. [1]

Finalmente, quanto ao valor das multas, explica-se que foi fixado no valor mínimo estipulado para a prática de infração gravíssima por empreendimento de pequeno porte, conforme Anexo Único da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2463/2017.

Por conseguinte, sugiro que sejam mantidas as penalidades aplicadas pela prática das infrações previstas no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações praticadas, remetam-se os autos para a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos e manutenção das duas penalidades de multa**, no valor unitário de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo o valor de R\$ 35.887,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65079149** e o código CRC **EBD7BB63**.